

LEI MUNICIPAL Nº 7.540, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC/Betim e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a estrutura e a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC/Betim.

Art. 2º São Órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC/Betim:

- I - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON BETIM;
- II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON BETIM;
- III - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC BETIM.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim destina-se a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor SMPDC - Betim.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim é subordinada à Procuradoria-Geral do Município de Betim.

Parágrafo único. A Direção Geral do Procon Betim será exercida por servidor com graduação em Direito e de reputação ilibada, designado pelo Procurador-Geral do Município de Betim.

Art. 5º Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim a coordenação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor SMPDC/Betim, cabendo-lhe:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou consumidores;
- III - prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos e garantias, bem como sobre os seus deveres;
- IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, pelos meios de comunicação disponíveis;
- V - mediar soluções de conflitos entre fornecedores e consumidores;

VI - orientar os fornecedores a aperfeiçoarem os seus serviços de atendimento aos clientes como forma de solucionar as questões oriundas das relações de consumo;

VII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VIII - levar ao conhecimento dos Órgãos competentes as infrações administrativas que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - solicitar, quando for o caso, o concurso de órgão e entidades da União e do Estado na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade, pesos e medidas, bem como segurança de produtos e serviços;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

XII - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

XIII - solicitar o concurso de Órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIV - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

XV - fiscalizar as relações de consumo;

XVI - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

XVII - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e remeter cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;

XVIII - celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências;

XIX - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

XX - expedir resoluções.

Art. 6º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Direção Geral;

II - Diretoria de Atendimento ao Consumidor;

III - Diretoria de Fiscalização, Estudos e Pesquisa.

Art. 7º O Diretor Geral, os demais Diretores, bem como outros cargos de provimento em comissão da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º O cargo de Diretor Geral da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim será exercido pelo Superintendente de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – Procon Betim, que deverá possuir graduação em Direito e reputação ilibada.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim:

I - propor princípios e diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - formular e sugerir as estratégias de implementação da política municipal de proteção e defesa do consumidor;

III - acompanhar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim;

IV - promover e divulgar atividades e eventos que contribuam para a formação de maior consciência sobre as relações de consumo junto aos consumidores e fornecedores;

V - promover, por meio de cooperação técnica com Órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor, inclusive com a edição de material informativo e cartilhas;

VI - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FMPDC Betim, sempre na segunda quinzena de dezembro do ano corrente;

VIII - exercer as demais atribuições fixadas em seu Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim será composto pelos seguintes representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores:

I - o Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Betim;

II - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da Promotoria de Justiça de Betim responsável pela Defesa do Consumidor;

III - 01 (um) representante dos demais quadros da Procuradoria-Geral do Município de Betim;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Betim;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL/ Betim;

VIII - 01 (um) representante dos sindicais trabalhadores de categorias profissionais ligados as atividades da Indústria, do Comércio e Serviços, com sede no Município;

IX - 02 (dois) representantes das organizações não governamentais, que têm como objetivo a defesa do consumidor e que estejam em regular funcionamento, nos termos da Lei civil, há pelo menos 2 (dois) anos, se houver;

X - 01 (um) representante de entidade representativa das Donas de Casa;

XI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG - 82ª subseção OAB/Betim;

XII - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

XIII - 01 (um) representante da Secretaria Adjunta da Fazenda;

XIV - 01 (um) representante da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico.

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim serão indicados pelos Órgãos e entidades que representam, passando a integrar o referido CONDECON após designação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As indicações para compor ou substituir membro do conselho serão feitas pelas entidades e pelos órgãos, na forma de seus estatutos, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada membro titular será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou impedimentos.

§ 3º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 4º Os Órgãos e entidades relacionados no art. 10 desta Lei poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes, obedecendo ao disposto no §2º deste artigo.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim não serão remunerados, sendo o exercício do mandato considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, com exceção dos membros natos, sendo permitida uma recondução.

Art. 12. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim será presidido pelo servidor de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei, tendo como Vice-Presidente o representante dos demais quadros da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 13. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim reunir-se-á ordinariamente 04 (quatro) vezes ao ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º A primeira reunião anual do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim deverá ocorrer preferencialmente no primeiro trimestre de cada ano, ocasião em que serão definidas as datas das demais reuniões ordinárias.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim instalar-se-ão, em primeira convocação, com no mínimo 2/3 (dois terços) de

seus membros, ou em 2ª (segunda) convocação, 30 (trinta) minutos após encerrada a 1ª (primeira) convocação, com no mínimo de 1/3 (um terço) de seus membros, que deliberarão pela maioria simples dos votos presentes.

#### CAPÍTULO IV

##### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC Betim, cujos recursos serão destinados:

I - ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo;

II - ao fortalecimento do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC Betim, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, por meio da promoção de eventos, impressão de materiais educativos e cartilhas de orientação ao consumidor;

III - ao custeio de estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo do consumidor;

IV - a estruturação, modernização e descentralização administrativa da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Betim, por meio da aquisição de equipamentos e da contratação de serviços que garantam a qualidade do atendimento prestado aos consumidores;

V - a capacitação e aprimoramento dos servidores municipais, por meio de participação em cursos, fóruns e congressos, relacionados à proteção e defesa do Consumidor;

§ 1º Na hipótese do disposto no inciso III deste artigo, deverá o Grupo Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim considerar a existência de fontes alternativas para custeio de perícias, estudo ou trabalho técnico, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim para custeio de atividades que não sejam destinadas à promoção da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma desta Lei.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim serão aplicados mediante apresentação e aprovação dos projetos pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim e em conformidade com os procedimentos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim - é vinculado ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim - e será gerido por um Grupo Gestor, composto pelos seguintes membros:

I - 01 (Um) Representante Da Superintendência De Proteção E Defesa Do Consumidor - PROCON;

II - 01 (um) representante da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico; III - 01 (um) representante da Secretaria Adjunta de Fazenda.

§ 1º Para cada Membro titular será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Os Membros do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º O Presidente do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim - será o Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Betim , e o Secretário Tesoureiro será o membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor indicado pela Secretaria Adjunta de Fazenda.

§ 4º Os Membros do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim não serão remunerados, sendo o exercício do Mandato considerado de relevante interesse público, passando a integrar o referido Grupo Gestor após designação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncias de receitas, será exercida pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim e pelo sistema de controle interno da Secretaria Adjunta de Fazenda.

§ 6º O ordenador de despesa do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC BETIM - será o Procurador-Geral do Município de Betim.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC BETIM:

I - os valores arrecadados em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 56 c/c art. 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como da cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

II - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 17. As receitas descritas no art. 16 desta Lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, separada da conta do tesouro municipal, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim, em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O saldo credor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º O Presidente do Grupo Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim publicará trimestralmente, no Diário Oficial do Município de Betim, os

demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC Betim.

Art. 18. O Grupo Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC Betim reunir-se-á ordinariamente, bimestralmente, e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu presidente ou pela maioria de seus membros, para deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos, conforme dispõe o art. 16 desta Lei, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II - propor a celebração de convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Betim, objetivando atender ao disposto no inc. I deste artigo, após aprovação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON Betim;

III - examinar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV - decidir sobre o pagamento, com recurso do FMPDC Betim, das despesas para participação de servidores municipais em cursos de formação, reuniões, encontros e congressos, investimento em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

Art. 19. Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC Betim as instituições públicas e privadas pertencentes ao Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC Betim.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC Betim deverão ser aplicados em projetos aprovados em benefício dos consumidores do Município de Betim.

Art. 20. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim será representado pelo seu presidente.

## CAPÍTULO V

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 21. Nos processos administrativos instaurados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Betim, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, serão observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos atenderão ao disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 22. A fiscalização das relações de consumo de que dispõe a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, será exercida pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim.

Art. 23. Nos Processos Administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, os princípios do devido processo legal, da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou da decisão motivados.

§ 1º Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes os direitos de se manifestarem, de oferecer provas e acompanhar a produção delas, ter vista dos autos em Secretaria, obter cópias e recorrer.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelas partes interessadas, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Os processos administrativos poderão ser impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se a celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Art. 24. As sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no art. 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, serão aplicadas de acordo com a Lei.

Art. 25. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim;

II - lavratura de auto de infração pelos fiscais;

III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º, do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON BETIM caracterizam crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal Brasileiro, ficando a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

§ 3º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim solicitará à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, bem como procederá representação junto ao Ministério Público, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições.

§ 4º Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento mediante parecer técnico.

Art. 26. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Betim poderá determinar a constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art. 27. O Processo Administrativo deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura das autoridades administrativas do Procon Betim.

## **Seção I**

## Da Reclamação

Art. 28. O Processo Administrativo no Procon Betim terá início no momento em que o consumidor apresentar pessoalmente reclamação de que os seus direitos foram violados ou negados e que não houve reparação.

Art. 29. Após receber a reclamação do consumidor, considerando-a procedente e fundamentada, o Procon Betim realizará um atendimento preliminar, entrando em contato via telefone com a parte reclamada, visando solucionar o litígio.

Art. 30. Não havendo solução, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, ou na forma aceita pelo consumidor, o Procon encaminhará ao reclamado uma Comunicação com a qualificação completa do consumidor e descrição circunstanciada dos fatos relatados por ele, dando um prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, para manifestação expressa do reclamado ao Órgão.

Parágrafo único. A Comunicação ao reclamado poderá ser encaminhada pelo Correio, com Aviso de Recebimento (AR), ou via eletrônica.

Art. 31. Não havendo manifestação da parte reclamada ou não sendo solucionada a infração, no prazo determinado no **caput** do art. 30 desta Lei, o Procon agendará uma Audiência de Conciliação e Julgamento, com Notificação expressa às partes, tendo por base o disposto no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O reclamado deverá apresentar sua defesa em audiência.

Art. 32. A Audiência que se findar mediante Acordo será reduzida em um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com assinatura de ambas as partes: o servidor do Procon e as Autoridades Administrativas do Órgão.

Parágrafo único. Após cumprimento do Acordo, o PROCON fará um Relatório e arquivará o Processo.

Art. 33. Não havendo Acordo em Audiência, o consumidor receberá a Ata informando que o Órgão disponibilizará a Decisão, em no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A Decisão terá caráter de Título Executivo Extrajudicial.

## Seção II

### Da Fiscalização

Art. 34. Os autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - Auto de Infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;

f) a identificação do fiscal, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado.

II - Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do fiscal, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário.

Art. 35. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo fiscal que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

§ 1º A verificação do defeito ou vício relativo à qualidade será consignado pelo fiscal no respectivo Auto.

§ 2º A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias deles, constitui notificação, sem implicar confissão, para fins do art. 44 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

§ 3º Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o fiscal consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou outro procedimento equivalente, tendo deles efeitos da notificação.

Art. 36. Os bens apreendidos, a critério da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado como fiéis depositários, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção sem autorização expressa, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 37. O infrator poderá impugnar o Processo Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, excluindo o dia do recebimento desta e incluindo o do vencimento, indicando em sua Defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas das alegações.

Art. 38. Decorrido o prazo de impugnação, o Processo Administrativo será remetido para parecer técnico, que determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as medidas meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O fornecedor autuado, que ignorar as tentativas válidas de notificação, estará sujeito às sanções do § 2º, do art. 33, do Decreto Federal nº 2.181, 20 de março de 1997, sem prejuízo das demais decorrentes do julgamento do processo administrativo.

§ 2º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Betim, a qualquer tempo, poderá solicitar parecer técnico da fiscalização.

§ 3º No parecer técnico deverá constar a análise da regularidade do processo, os fundamentos jurídicos que o sustentam e as alegações das partes, podendo:

I - pedir o arquivamento do processo;

II - requisitar novas informações e/ou diligências necessárias à solução mais adequada do conflito;

III - designar Audiência de tentativa de Conciliação.

§ 4º Transitado em julgado a Decisão de arquivamento do Processo, deverá o reclamante ser comunicado através de carta com Aviso de Recebimento (AR).

### **Seção III**

#### **Da Decisão Administrativa**

Art. 39. A Decisão Administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e graduação da pena.

§ 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Betim, antes de julgar o feito, apreciará a Defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculado ao parecer técnico previsto no **caput** do art. 38 desta Lei.

§ 2º Julgado o Processo e fixada à multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar Recurso.

§ 3º Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído como indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do §1º, do art. 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 40. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a Defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ou de que seja consequência, cabendo ao parecer técnico declarar e indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Art. 41. Das decisões da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON BETIM que imponham sanções, caberá um único recurso para as Juntas Recursais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da Decisão, sendo última instância recursal.

§ 1º Não será conhecido o Recurso interposto fora dos prazos e quando não atender as seguintes condições:

I - a qualificação do recorrente;

II - as razões de fato e de direito que fundamentam o recurso;

III - as provas que lhe dão suporte.

§ 2º A Decisão é definitiva quando não mais couber Recurso, seja de ordem formal ou material.

§ 3º São irrecorríveis, na esfera administrativa, as decisões interlocutórias e os atos meramente ordinatórios.

Art. 42. Haverá 2 (duas) Juntas Recursais do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC, cada uma composta por 3 (três) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico;

II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III - 01 (um) representante da Secretaria Adjunta de Fazenda.

Parágrafo único. Cada Junta Recursal terá 30 (trinta) dias para analisar e emitir parecer, dando ou não provimento ao recurso que lhe for distribuído.

Art. 43. Extingue-se o Processo Administrativo:

I - pela inércia do reclamante:

a) quando regularmente intimado para audiência e injustificadamente não comparece;

b) quando regularmente notificado para promover qualquer ato no processo, no prazo legal, e deixa de fazê-lo;

c) quando a reclamação for realizada por meio não presencial, deixar o reclamante de comparecer pessoalmente para formalizar a denúncia e apresentar documentação necessária, conforme regulamentado por Decreto.

II - pela desistência formal do reclamante;

III - por decisão administrativa fundamentada.

Art. 44. Não sendo recolhido o valor da multa em 10 (dez) dias, contados da data da notificação, deverá a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Betim solicitar à Secretaria Adjunta de Fazenda a inscrição do débito na dívida ativa, para posterior cobrança executiva, repassando, posteriormente, os recursos arrecadados para a conta especial do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim.

Parágrafo único. Os fornecedores infratores, apenados com multa pecuniária aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim, deverão comunicar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias do recolhimento do valor, à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim, os depósitos efetuados na conta especial do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC Betim, com identificação do depositante e número dos autos do processo administrativo, sob pena de multa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 45. O valor da multa aplicada poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes, sendo a primeira parcela no mês de aplicação da multa e as demais nos meses subsequentes.

§ 1º O parcelamento somente será deferido se requerido pessoalmente, dentro do prazo de vencimento da penalidade.

§ 2º Renunciando o Fornecedor ao direito de recorrer da Decisão Administrativa, com requerimento de pagamento da penalidade de multa até seu vencimento, fará jus a desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento a vista.

§ 3º O benefício descrito no § 2º deste artigo não poderá ser utilizado para reclamados que sejam reincidentes no Procon, com prática de lesões reiteradas.

§ 4º O não pagamento de uma das parcelas, previstas no **caput** deste artigo, gera o cancelamento do parcelamento, com consequente cobrança integral das parcelas restantes acrescidas de juros, multa de 02% (dois por cento) e correção monetária.

Art. 46. Os Cadastros de Reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumentos essenciais de defesa e orientação dos consumidores, devendo a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim assegurar o disposto no art. 44, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 47. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim deve providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro será publicado no Diário Oficial do Município de Betim, devendo a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos Órgãos de comunicação, inclusive eletrônica, e poderá ser afixado nas dependências do Órgão, em local visível para os consumidores.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a 05 (cinco) anos, contados da data da intimação da decisão definitiva.

§ 4º Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

§ 5º O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em 05 (cinco) dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pronunciarse, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

§ 6º No caso de acolhimento do pedido, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim providenciará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a retificação ou inclusão de informação e sua publicação no Diário Oficial do Município de Betim, ou divulgação em outro meio de comunicação, inclusive eletrônica.

Art. 48. Em caso de impedimento à execução desta Lei, poderá ser requisitado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Betim emprego de força policial.

Art. 49. As infrações serão classificadas, de acordo com sua natureza e potencial ofensivo, nos termos do disposto no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 50. Os valores das penas-base a serem aplicadas, em caso de infrações às normas do Código de Defesa do Consumidor, serão definidos por Decreto.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. No desempenho de suas atribuições, os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC Betim poderão se manifestar sobre a celebração de parcerias e cooperação técnica com outros Órgãos e entidades públicas e não governamentais no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 52. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC Betim:

I - as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo;

II - entidades, autoridades, cientistas e técnicos convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos Órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para fazer frente às despesas.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.151, de 9 de junho de 2005.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de maio de 2024.

VITTORIO MEDIOLI  
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 058/2024, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli)

**Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim nº 2872, de 5/6/2024.**